SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950301 - GO (2024/0373970-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DANYELLA LOPES BRAGA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
		PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA - GO048066
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ADVOGADA SUSPEITA DE ATUAR COMO INTERMEDIÁRIA PARA FACÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado para revogação de prisão preventiva, decretada em razão da suposta participação da paciente em organização criminosa, atuando como intermediária para a transmissão de ordens entre membros da facção e presos. A defesa alega ausência de fundamentação idônea e sustenta violação ao direito de sigilo profissional garantido aos advogados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, à luz dos elementos concretos indicados no caso; e (ii) se a decretação da prisão preventiva, alegadamente baseada em mera gravidade abstrata do delito, viola o direito ao sigilo profissional do advogado e as garantias processuais da paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA44791744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 16:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 41a60c15-3700-4d3e-aafd-f164ed04c595

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).
4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.
5. A prisão preventiva da paciente está fundamentada de forma idônea, com base na gravidade concreta da conduta atribuída — atuação como intermediária para a transmissão de ordens de facção criminosa, com uso de comunicações cifradas para facilitar atividades ilícitas de presos. Tais elementos justificam a necessidade de segregação para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, conforme previsto nos artigos 312 e 313 do CPP.
6. O direito ao sigilo profissional e as prerrogativas da advocacia, embora fundamentais, não afastam a prisão preventiva quando há indícios de que o advogado se vale de sua posição para facilitar atividades criminosas, sendo este entendimento compatível com o artigo 7º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94).
7. A defesa não apresentou elementos concretos que pudessem afastar a fundamentação da prisão, limitando-se a invocar condições pessoais favoráveis da paciente, as quais, segundo pacífica jurisprudência, não são suficientes para afastar a medida cautelar em presença de elementos que demonstrem a periculosidade concreta e o risco de continuidade delitiva.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44791744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 16:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 41a60c15-3700-4d3e-aafd-f164ed04c595

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950301 - GO (2024/0373970-5)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DANYELLA LOPES BRAGA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
		PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA - GO048066
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ADVOGADA SUSPEITA DE ATUAR COMO INTERMEDIÁRIA PARA FACÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado para revogação de prisão preventiva, decretada em razão da suposta participação da paciente em organização criminosa, atuando como intermediária para a transmissão de ordens entre membros da facção e presos. A defesa alega ausência de fundamentação idônea e sustenta violação ao direito de sigilo profissional garantido aos advogados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, à luz dos elementos concretos indicados no caso; e (ii) se a decretação da prisão preventiva, alegadamente baseada em mera gravidade abstrata do delito, viola o direito ao sigilo profissional do advogado e as garantias processuais da paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA44603033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:30:14
Código de Controle do Documento: c98446fd-eb98-4fe8-9468-aff94ff5822f

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).
4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.
5. A prisão preventiva da paciente está fundamentada de forma idônea, com base na gravidade concreta da conduta atribuída — atuação como intermediária para a transmissão de ordens de facção criminosa, com uso de comunicações cifradas para facilitar atividades ilícitas de presos. Tais elementos justificam a necessidade de segregação para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, conforme previsto nos artigos 312 e 313 do CPP.
6. O direito ao sigilo profissional e as prerrogativas da advocacia, embora fundamentais, não afastam a prisão preventiva quando há indícios de que o advogado se vale de sua posição para facilitar atividades criminosas, sendo este entendimento compatível com o artigo 7º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94).
7. A defesa não apresentou elementos concretos que pudessem afastar a fundamentação da prisão, limitando-se a invocar condições pessoais favoráveis da paciente, as quais, segundo pacífica jurisprudência, não são suficientes para afastar a medida cautelar em presença de elementos que demonstrem a periculosidade concreta e o risco de continuidade delitiva.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DANYELLA LOPES BRAGA DE SOUZA, contra decisão monocrática por mim proferida que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls.245/248).

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão afirmando, para tanto, que "*o Habeas Corpus deve ser conhecido e processado pelo STJ, a fim de garantir que um Paciente não permaneça em situação de limbo processual, aguardando o julgamento de embargos que não tratam diretamente de sua privação de liberdade"*.

Aduz que a) A decisão teratológica que decretou prisão preventiva imposta à Paciente baseou-se na mera alegação de que ela seria ‘’pombo-correio’’ de facção criminosa uma vez que, supostamente, conversava com o detento (seu cliente) através de ‘’cifras’’. b) Meras ilações criminosas genéricas, na medida em

Documento eletrônico VDA44603033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:30:14
Código de Controle do Documento: c98446fd-eb98-4fe8-9468-aff94ff5822f

que a Paciente é advogada e possui direito constitucional à comunicação ao sigilo profissional com seus clientes, garantia também prevista pelo artigo 7º, II, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94). c) Não bastasse, a decisão, genericamente, indica estarem suficientemente preenchidos requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP – o que não se verifica, na medida em que se utilizou tão somente da gravidade abstrata do delito (artigo 313, inciso I, do CPP) para fins de fundamentar a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. d) Genericamente, vale dizer, porque há demonstração clara e concreta nos autos dos predicados pessoais favoráveis da Paciente, além da indicação precisa do porquê a medida é desnecessária e desproporcional, de modo que a manutenção da prisão cautelar está prestando-se como mecanismo para antecipação de eventual sanção penal – em ofensa às garantias constitucionais e à Legislação Penal Adjetiva. e) Ora, a gravidade abstrata do delito, o que não é suficiente para justificar a prisão, a qual deve ser medida excepcional, apenas aplicável quando há elementos concretos que demonstrem o risco à ordem pública ou à instrução processual, ou que não ocorreu no presente caso (e-STJ fls. 264).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado a fim de que seja revogada a prisão preventiva da recorrente (e-STJ fls. 258/266).

Em contrarrazões o Ministério Público do Estado de Goiás posta-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 274/279).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (súmula 182).

Ademais, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ 258/266):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão já ementado sob as novas orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):*
>
> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR.*

Documento eletrônico VDA44603033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:30:14
Código de Controle do Documento: c98446fd-eb98-4fe8-9468-aff94ff5822f

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de paciente cuja prisão preventiva foi decretada pela suposta prática de crimes relacionados à organização criminosa, em que se alega a ausência de requisitos para a prisão, pleiteando sua substituição por medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, requer a concessão de prisão domiciliar em razão de estado de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber:

(i) se estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva;

(ii) se é cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas;

(iii) se é justificável a concessão de prisão domiciliar em virtude do estado de saúde da paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada com base nos artigos 312 e 313 do CPP, apontando o risco concreto à ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

4. A conduta da paciente, apontada como intermediária de ordens de facção criminosa, evidencia a necessidade da medida cautelar mais gravosa, sendo insuficientes as alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

5. A alegação de problemas de saúde não foi comprovada por documentação que ateste a necessidade de prisão domiciliar, tampouco se demonstrou que o estabelecimento prisional é inadequado para oferecer assistência médica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva devidamente fundamentada, com base nos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, não admite substituição por medidas cautelares diversas quando há risco concreto à ordem pública. 2. A concessão de prisão domiciliar exige comprovação inequívoca de estado de saúde que impossibilite a manutenção da custódia em regime comum."

Imputa-se à paciente a prática do crime de organização criminosa (art. 1º da Lei 12.850/2013).

Documento eletrônico VDA44603033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:30:14
Código de Controle do Documento: c98446fd-eb98-4fe8-9468-aff94ff5822f

A defesa alega, em síntese: a) ausência de fundamentação idônea para o decreto de prisão preventiva, que estaria lastreada na gravidade abstrata do delito; b) que resta ausente a demonstração de como a liberdade do paciente poderia ser um eventual risco à ordem pública ou a quaisquer dos sujeitos processuais; e c) a paciente é primária, de bons antecedentes e conduta social irretocável, além de possuir residência fixa e ocupação lícita.

Ao final, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva da paciente, ainda que mediante imposição de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o " habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido

Documento eletrônico VDA44603033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:30:14
Código de Controle do Documento: c98446fd-eb98-4fe8-9468-aff94ff5822f

de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

No que tange à prisão preventiva da paciente, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 232-233):

No caso em questão, a despeito dos argumentos invocados pelo impetrante, colhe-se da decisão proferida pelo julgador singular a presença dos requisitos suficientes à decretação da prisão. Isso porque, houve o apontamento de elementos referentes à gravidade em concreto do crime, assim como a abordagem da autoria e materialidade dos fatos, satisfazendo-se, assim, a exigência do comando constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e art. 315 do Código de Processo Penal.

A propósito, a situação fática apresentada no caderno processual recomenda a clausura da paciente, notadamente porque há informativos coletados que indicam que possivelmente Danyella utilizou sua posição como advogada para servir de intermediária entre membros da facção criminosa e presos, transmitindo ordens e informações que desbordam da atividade advocatícia regular. Ainda, encontradas mensagens interceptadas revelando a possibilidade de que a mesma estava envolvida em comunicações cifradas com presos de alta periculosidade, inclusive tratando de temas relacionados ao tráfico de drogas e organização de atividades criminosas.

Consoante se percebe das investigações preliminares dos autos de origem (autos n. 5584350-51.2024.8.09.0051), a liberdade da paciente, neste momento, representa perigo a ordem pública, em face da possibilidade de continuidade das atividades criminosas, bem como para assegurar a conveniência da instrução criminal, evitando a

Documento eletrônico VDA44603033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:30:14
Código de Controle do Documento: c98446fd-eb98-4fe8-9468-aff94ff5822f

destruição de provas e a influência sobre testemunhas ou outros investigados.

Tais sinais objetivos, isto é, indícios de a paciente aderiu, de forma permanente à organização criminosa, mantendo contatos espúrios, utilizando-se da sua profissão, agindo em benefício da facção, permitem a adoção do decreto prisional, como forma de resguardar a ordem pública.

Como se vê do trecho destacado, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da custódia cautelar da paciente em razão de sua posição de intermediária na comunicação entre os membros da facção criminosa Comando Vermelho e os presos, transmitindo ordens e informações, o que denota risco de continuidade delitiva e à ordem pública.

Nesse contexto, a alteração do quadro fático formado na Corte de origem demandaria dilação probatória, providência inviável em sede de habeas corpus.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Determino, por fim, a expedição de ofício à digna Ordem do Advogados do Brasil - Seccional de Goiás para que verifique, como entender cabível, se é o caso de instaurar processo ético contra a advogada, e para que verifique com sua operosa Comissão de Prerrogativas se a advogada está presa em condições compatíveis com o previsto no Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, art. 7, V.

Publique-se. Intimem-se.

Pelo exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA44603033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:30:14
Código de Controle do Documento: c98446fd-eb98-4fe8-9468-aff94ff5822f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 950.301 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0373970-5

Número de Origem:
55843505120248090051 57477259020248090000 57783635020248090051 70002362920248090044

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
	PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA - GO048066
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DANYELLA LOPES BRAGA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANYELLA LOPES BRAGA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
	PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA - GO048066
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA44773030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:29:31
Código de Controle do Documento: 0c8660b1-5c68-4e86-92f1-400f2232fd6b

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44773030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:29:31
Código de Controle do Documento: 0c8660b1-5c68-4e86-92f1-400f2232fd6b